

A. I. Nº - 128984.0004/06-0  
AUTUADO - ANDRÉ DENADAI DE ALMEIDA SUPERMERCADO  
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - INFAS BRUMADO  
INTERNET - 26/06/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0209-03/06**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que no levantamento fiscal original não foi deduzido o valor correspondente ao incentivo/emprego. Refeito os cálculos, que resultou em redução do imposto devido. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/06, exige ICMS no valor de R\$3.299,15, acrescido da multa de 50%, pela falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2006.

O autuado, em sua impugnação à fl. 12, diz que ocorreram dois equívocos na lavratura do Auto de Infração:

- a) erro na base de cálculo;
- b) deixou de descontar o incentivo relativo ao abatimento do imposto correspondente ao número de empregados.

Diz que junta ao processo as fotocópias dos DAEs e da GFIP para provar o número de funcionários.

Por fim, requer a procedência parcial da autuação no valor devido de R\$2.989,08.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 32, diz preliminarmente que as informações contidas nos demonstrativos às fls. 07 e 08 foram prestadas pela empresa e que efetivamente equivocou-se ao não conceder a dedução do incentivo/emprego previsto no art. 388-A do RICMS/BA.

Acata o valor de R\$2.989,08 como sendo o devido, conforme demonstrativo apresentado na defesa pelo autuado e requer a procedência parcial da autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de EPP, relativo aos meses de janeiro e fevereiro/06.

Da análise dos documentos acostados ao processo, verifico que o autuante elaborou os demonstrativos juntados às fls. 7 e 8, nos quais relacionou as leituras diárias de Redução Z, totalizando faturamento de R\$66.433,52 e R\$65.533,15, nos meses de janeiro e fevereiro/06 respectivamente, tendo aplicado o percentual previsto de 2,5% para a EPP e grafado no Auto de Infração os valores de ICMS exigidos de R\$1.660,83 e R\$1.638,32.

Por sua vez, o autuado apresentou à fl. 11, um demonstrativo no qual indicou base de cálculo de R\$69.223,51 (01/06) e R\$71.492,57 (02/06), valores estes superiores aos indicados no demonstrativo

elaborado pelo autuante, porém computou descontos do incentivo/empregados. Embora o autuado não tenha apresentado um demonstrativo para comprovar a sua receita bruta mensal, constato que a receita consignada no demonstrativo à fl. 11, indica base de cálculo superior à que foi apurada na autuação e a dedução do valor relativo ao incentivo/empregado prevista no art. 388-A do RICMS/BA, corresponde a percentuais de 13% e 17% do valor do imposto apurado, o que está devidamente comprovado com os documentos juntados às fls. 17 e 25, com 9 e 11 empregados.

Dessa forma, acato o demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 11 e considero devido o valor de R\$2.989,08. Subsiste parcialmente a infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 128984.0004/06-0, lavrado contra **ANDRE DENADAI DE ALMEIDA SUPERMERCADO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.989,08** acrescido da multa de **50%** prevista no art. 42, I, “b” ITEM 3, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR